



Boletim do Serviço de Difusão nº 117-2009
26.08.2009

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [Edição de Legislação](#)
- [Verbete Sumular](#)
- [Notícias do STF](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Notícias do CNJ](#)
- [Jurisprudência:](#)
 - [Informativo do STJ nº 403, de 17 a 21 de agosto de 2009.](#)
 - [Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 08](#)
 - [Embargos infringentes](#)

Edição de Legislação

Lei Federal nº 12.019, de 21 de agosto de 2009 - Insere inciso III no art. 3º da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para prever a possibilidade de o relator de ações penais de competência originária do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal convocar desembargador ou juiz para a realização de interrogatório e outros atos de instrução.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Verbete Sumular

NOVO VERBETE DO TJERJ Nº. 145

TAXA JUDICIÁRIA
MUNICÍPIO AUTOR

ISENÇÃO DE PAGAMENTO
EXIGÊNCIA DE RECIPROCIDADE
MUNICÍPIO RÉU
SUCUMBÊNCIA
OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO

“Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”

REFERÊNCIA: Uniformização de Jurisprudência nº. 2008.018.00005 – Julgamento em 20/07/2009 - Publicada no DJERJ em 19/08/2009 – Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STF

2ª Turma confirma HC para lutador acusado de matar segurança no RJ

Foi confirmada na terça-feira (25), pela Segunda Turma, liminar concedida pelo ministro Celso de Mello no Habeas Corpus 93352, em favor de C.H.S.B., lutador de boxe tailandês e luta livre, acusado de matar um segurança no Rio de Janeiro, em 2006.

A liminar foi deferida pelo ministro relator em dezembro de 2007. Na ocasião, Celso de Mello afastou do caso a aplicação da Súmula 691, do STF, segundo a qual não cabe à Corte analisar decisão que nega liminar em HC, em tribunais superiores, antes do julgamento de mérito do caso. O habeas impetrado no STF questionava decisão liminar negada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para o ministro, as razões que justificaram a decretação de prisão cautelar não encontram respaldo na jurisprudência do STF. A decisão de primeira instância baseou-se na gravidade do crime, no clamor público, na garantia da segurança das testemunhas e em indícios de que o acusado pudesse fugir da aplicação da lei penal.

“A privação cautelar da liberdade individual é qualificada pela excepcionalidade. Não obstante o caráter extraordinário de que se reveste, a prisão preventiva pode efetivar-se desde que o ato judicial que a formalize tenha fundamentação substancial, com base em elementos concretos e reais”, disse o ministro na liminar hoje confirmada.

Celso de Mello ressaltou que a prisão cautelar não se confunde com a prisão penal, não tendo caráter punitivo, mas função processual. “O Supremo Tribunal Federal tem advertido que a natureza da infração penal não se revela circunstância apta, só por si, para justificar a privação cautelar daquele que sofre a persecução criminal”, explicou.

Assim, o relator votou pela concessão, de ofício, do HC, confirmando a liminar anteriormente deferida. Ele foi acompanhado pelos demais ministros presentes à sessão.

Processo:HC.93352

[Leia mais...](#)

Processo Originário: 2007.059.04964

[Leia mais...](#)

2ª Turma anula condenação pelo Júri e garante direito do réu de ter testemunhas ouvidas e advogado de sua escolha

A Segunda Turma, por unanimidade, anulou condenação imposta pelo Tribunal do Júri do Rio de Janeiro a C.H.S.L, por ter sido cerceado de seu direito à ampla defesa. Com a decisão, a Turma confirmou liminar concedida pelo ministro Celso de Mello, relator do caso, no Habeas Corpus 96905.

O réu havia solicitado o adiamento da sessão, pois uma testemunha imprescindível não compareceu nesse dia em virtude de atestado médico. O advogado também não teria tido tempo suficiente para tirar cópia do processo e preparar a defesa, pois fora constituído seis dias antes do julgamento e teve apenas uma hora por dia para extração de cópias, segundo relata o HC.

De acordo com o relator, o próprio Ministério Público teria concordado com o adiamento da sessão de julgamento pela ausência de testemunhas. A juíza, contudo, ordenou que a sessão prosseguisse. Além disso, para evitar defesa falha, o advogado que não teve amplo direito de copiar os autos deixou de ir ao julgamento para não prejudicar o réu.

“O exame da ata de julgamento não só confirma essa relevantíssima circunstância de o paciente haver insistido em que a sua defesa técnica, no plenário do Júri, fosse conduzida por advogado que ele mesmo constituíra, como também revela que a Defensoria Pública então designada postulara o adiamento da sessão, reconhecendo necessário respeitar-se o direito de escolha do réu”, explicou Celso de Mello. Ele lembrou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que aquele que sofre persecução penal tem direito de escolher seu próprio defensor.

Sobre a dispensa das testemunhas arroladas como imprescindíveis, o ministro declarou que o não-comparecimento ao plenário do Júri não se qualifica, ordinariamente, como causa de adiamento da sessão, exceto se a parte houver requerido a intimação da testemunha declarando não prescindir do depoimento e indicando sua localização – o que aconteceu no caso.

Celso de Mello acredita que tenha havido no caso “grave cerceamento ao direito de defesa do réu pela impossibilidade de exercer em plenitude, por intermédio de advogado de sua própria escolha, o direito de comprovar as suas alegações perante o Conselho de Sentença”.

Ao concluir seu voto, Celso de Mello alertou que os fundamentos do pedido de habeas corpus “revestem-se de relevo jurídico, pois concernem ao exercício – alegadamente desrespeitado – de uma das garantias essenciais que a Constituição da República assegura a qualquer réu, notadamente em sede processual”.

A decisão da Segunda Turma, além de anular a condenação, determina que seja realizado um novo julgamento pelo Tribunal do Júri, no qual sejam ouvidas as testemunhas apresentadas pela defesa e respeitada a escolha do réu para nomear advogado.

Processo:[HC.96905](#)

[Leia mais...](#)

Processo Originário: [2008.050.05699](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Cabe ao juízo singular julgar crime de trânsito sem dolo eventual

A Sexta Turma acolheu habeas corpus em favor de acusado de cometer homicídio doloso por atropelar, à direção de um veículo, um ciclista após manobra brusca realizada por causa de uma derivação inesperada feita por outro carro. A Turma entendeu não ter ficado provado que o acusado, que, segundo a denúncia, estaria praticando um “racha”, desejasse o resultado morte ou anísse a ele.

A denúncia afirma que o acusado estava em alta velocidade, emparelhado com outro veículo com o qual estaria apostando corrida. Em determinado momento, defrontou-se com um ônibus, derivando seu veículo para a direita, razão pela qual invadiu um acostamento e colidiu contra uma bicicleta que trafegava no local. O ciclista atropelado foi jogado para o alto e caiu sobre o teto e o para-brisa do veículo.

A acusação não mencionou a velocidade imprimida pelo acusado porque o inquérito policial não produziu a prova técnica dinâmica do acidente. Segundo o relator, desembargador convocado Celso Limongi, a ausência dessa prova enfraquece o conjunto probatório, limitado assim à prova testemunhal. Foram ouvidas testemunhas isentas e insuspeitas, não ligadas à vítima nem ao acusado, que declaram que o denunciado dirigia seu veículo a 60km/h, velocidade em que o trânsito fluía.

Segundo o relator, as declarações das testemunhas comprovam a versão apresentada pelo acusado de que sofrera uma fechada de outro veículo e, por isso, teria invadido o acostamento. As poucas referências a um possível “racha” ficaram por conta de um bombeiro que estava no interior de um ônibus e com a visão dinâmica do ocorrido comprometida.

O relator afirmou que a questão é apenas de competência. Havendo suficientes indícios de que o réu praticou crime doloso contra a vida, a competência para julgamento é do Tribunal do Júri. Não havendo, descabe a pronúncia, e o julgamento fica afeto ao juízo singular. Assim, a ordem foi concedida para afastar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo segundo a qual a competência seria do Júri Popular e restaurou-se a decisão de primeiro grau, para que a competência para julgar o caso seja do juízo singular.

Processo:[HC.126974](#)

[Leia mais...](#)

Condomínio não é responsável por IPTU devido por proprietário de imóvel

A Segunda Turma manteve a decisão que isentou o Condomínio Residencial Vivendas do Alvorada do pagamento do IPTU devido por alguns proprietários de imóveis no local. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu que o condomínio não é responsável pelo pagamento do tributo, pois legalmente não se enquadra em nenhuma das modalidades de sujeição passiva indireta, seja por substituição seja por transferência (sucessão, solidariedade e subsidiariedade).

Citando vários precedentes, a relatora, ministra Eliana Calmon, reiterou que a interpretação de normas de cunho local é de competência da Justiça estadual, sendo soberanas essas decisões, não cabendo ao STJ interpretá-las para aferir a existência de violação.

Segundo a ministra, a tese defendida pelo recorrente demanda a análise de lei local, providência vedada nesta Corte, nos termos da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso.

Processo:[REsp.1056719](#)

[Leia mais...](#)

Cessão de crédito por instrumento particular só é eficaz em relação a terceiro se registrada em cartório

À Quarta Turma reiterou o entendimento de que a cessão de crédito realizada por instrumento particular não tem eficácia contra terceiros

se não for registrada em cartório. A tese foi apreciada no julgamento de um recurso especial em que o sócio de um posto de combustíveis de São Paulo tentava receber o crédito no valor de R\$ 55 mil que detinha no estabelecimento.

Ele propôs uma ação a fim de cobrar a quantia dos demais sócios no posto, valor que passou à sua titularidade após uma cessão de crédito feita por um antigo cotista da empresa por meio de documento não registrado em cartório.

O mérito da ação sequer foi julgado pela primeira e pela segunda instância da Justiça paulista. Os juízes entenderam que o pedido era juridicamente impossível e que os demais sócios do posto eram partes ilegítimas para figurar na condição de réus porque a dívida seria da empresa, não deles como pessoas físicas.

No recurso interposto no STJ, o sócio supostamente lesado pedia a reforma da decisão de segunda instância. Entre outros aspectos, ele argumentou que o pedido era sim juridicamente possível porque a cessão do seu crédito teria sido feita seguindo a exigência prevista no artigo 1.069 do Código Civil de 1916 (lei em vigor à época do negócio), ou seja, com devida notificação da operação de cessão, por correio, aos demais sócios.

O mérito do recurso endereçado ao STJ também não foi julgado pela Quarta Turma. Diferentemente da Justiça paulista, os ministros do colegiado reconheceram que o pedido era juridicamente possível porque não há lei que impeça a cobrança do crédito cedido. No entanto, acabaram não conhecendo do recurso por outro fundamento: ilegitimidade passiva dos devedores (sócios) para responder pela dívida.

Para os ministros, ao ceder crédito por instrumento particular, quem fez essa cessão teria que observar os requisitos e solenidades legais previstas no artigo 135 do Código Civil de 1916 (lei em vigor à época do negócio). A principal exigência da lei é o registro público do documento de cessão no cartório competente. Essa exigência também está presente no artigo 129, parágrafo 9º, da Lei de Registros Públicos.

A legislação atual prevê que a cessão de crédito poder ser feita tanto por instrumento público quanto por particular. Se for realizada da primeira forma, não há necessidade de registro para que ela valha contra terceiros. Se for pela segunda, é exigido o registro em cartório.

Entre outros aspectos, o registro feito em cartório tem o objetivo de conceder segurança jurídica aos negócios, garantindo que terceiros, por meio da publicidade, tomem conhecimento de sua existência.

Também dá a certeza de que os negócios resultaram da efetiva vontade das partes que os celebraram.

Processo:[REsp.301981](#)

[Leia mais...](#)

STJ: Não há prazo mínimo entre citação e interrogatório

A legislação não define prazo mínimo a ser observado entre os atos processuais da citação e do interrogatório. O entendimento é da Quinta Turma e foi proferido no julgamento de um recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul acolhido pela Turma, em decisão unânime, para restaurar a sentença que condenou dois réus por furto qualificado. Segundo o colegiado, como não há previsão legal que defina um prazo mínimo entre os dois procedimentos (citação e interrogatório), esse argumento não pode servir de base para a declaração da nulidade de um processo quando não comprovado evidente prejuízo para a parte que alega a nulidade.

Os dois réus foram condenados no juízo de primeiro grau, pela prática de furto qualificado. A defesa apelou da sentença alegando que o prazo transcorrido entre a citação de cada acusado e o interrogatório – três e quatro dias para cada acusado respectivamente – é curto para a preparação do réu a ser interrogado. O argumento foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que declarou nula a sentença por entender que os pequenos prazos prejudicaram a defesa dos réus. “O prazo mínimo razoável entre a citação e o interrogatório é indispensável ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa”, entendeu o TJ.

O ministro Arnaldo Esteves Lima foi o relator do recurso. Segundo o ministro, “não há previsão legal de prazo entre os referidos atos, bem como, em homenagem ao princípio ***pás de nullité sans grief*** [não há nulidade sem prejuízo], consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal e pela jurisprudência na Súmula 523/STF, não deve ser declarada a nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega”.

Para o relator, o intervalo de 3 e 4 dias entre a citação e o interrogatório de cada réu não pode ser invocado como motivo de nulidade da sentença. “Não ficou comprovado o prejuízo sofrido pelos réus em decorrência do prazo mínimo verificado entre a citação e o interrogatório.” Além disso, destacou o ministro, para verificar se houve violação da ampla defesa, há necessidade de análise das provas do processo, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Com a decisão da Quinta Turma, está modificado o julgado do TJRS e, então, restabelecida a sentença que condenou os réus.

Processo:[REsp.1112980](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: *site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do CNJ

Nomes de vítimas não podem constar em certidões, decide CNJ

Os nomes de vítimas de crimes devem ser retirados das certidões de antecedentes criminais e dos documentos referentes a informações sobre andamento de processos. A decisão foi tomada pelo Conselho Nacional de Justiça, ao aprovar em plenário por unanimidade, o Procedimento de Controle Administrativo (PCA 200910000016560), de iniciativa do promotor de Justiça André Luís Alves de Melo contra o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual o magistrado pede a omissão de tais nomes. No prazo de 60 dias, o TJMG deve fazer alteração em todos os seus documentos. Todos os tribunais estão sendo notificados da decisão do CNJ para que passem a adotar a mesma postura.

O procedimento teve como relator o conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira. O conselheiro propôs que seja feita uma recomendação por parte do CNJ aos tribunais onde são discutidas questões de natureza criminal – tais como tribunais regionais federais, tribunais de Justiça e tribunais militares - no sentido de que não coloquem mais esses nomes nos seus documentos e certidões.

Para o conselheiro Jorge Hélio, é fundamental que os nomes sejam retirados. “Ao divulgarem os processos onde as pessoas são vítimas e dizer quem são, os tribunais acabam maculando esses nomes”, afirmou o relator, ao destacar que esses cidadãos devem ser preservados de qualquer forma, pela dignidade da pessoa. “Se ao preso é assegurado o respeito à integridade física e moral, impõe-se assegurar também à vítima que, além de sofrer a lesão, carrega e possivelmente carregará por muito tempo um impacto negativo de ordem psicológica. A manutenção dos seus nomes nas certidões perpetua um sofrimento desnecessário”, enfatizou ainda o relator no seu voto.

Conforme os argumentos do promotor que acionou o CNJ, com a divulgação dos nomes, muitas das pessoas que são vítimas de crimes ficam sujeitas a risco de vida. O promotor ressaltou, ainda, que as vítimas devem ser protegidas pelo Estado e a divulgação representa “uma inversão total de valores, em que os criminosos têm seus nomes preservados e as vítimas não”.

Fonte: *site do Conselho Nacional de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

[Informativo do STJ nº 403, período 17 a 21 de agosto de 2009](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

[Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 08](#)

Fonte: Serviço de Publicação de Jurisprudência-SEJUR

[\(retornar ao sumário\)](#)

Embargos infringentes providos

[2009.011.00408](#) - AGRAVO - Rel.: [DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA](#) - Julg.: 19/08/2009
- DECIMA CAMARA CIVEL

Agravo. Execução Fiscal. Decisão que recebeu apelação como embargos infringentes e os rejeitou, após sentença que julgou extinto o feito por consumada a prescrição. Conversão do recurso imposta pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80. Agravo com fulcro no art. 532 do C.P.C. Texto legal que não faz distinção entre embargos infringentes, motivo porque plenamente cabível este agravo. Impedimento ao prosseguimento do recurso exclusivamente com base no valor reduzido da lide que esbarra no entendimento atual manifestado na súmula 126, sendo claro que a receita dos municípios menores é, em sua maioria, proveniente de cobrança de pequenos valores. Prática que inviabilizaria a manutenção destas municipalidades. Agravante que invoca ter proposto a ação dentro do prazo cabível. Demora cartorária que não pode implicar em prejuízo à Municipalidade. Súmula nº 106 do STJ. Fazenda Pública que, obrigatoriamente, deve ser ouvida antes da declaração da prescrição. Inteligência do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Recurso a que se dá provimento, para anular a sentença, proferida de forma manifestamente contrária ao texto legal e à jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, 1-A, do C.P.C., e determinar o efetivo prosseguimento do feito.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742